AG 2.1.24

leis (art. 102-12). Absolutamente não podia legislar sobre o direito civil. Evidentemente extinguir o direito de cobrar a remuneração dos serviços de advogado (do advoado que não é funccionario ou empregado publico, o qual, se acceita a nomeação para o cargo, espontaneamente se subordina ás taxas ou custas que os regimentos fixam para a remuneração dos seus serviços, como se dá com os escrivães e tabelliães), extinguir o direito de cobrar os serviços de advogado, mediante avaliação, importa em modificar ou derogar o nosso direito civil, visto como o advogado nada mais faz do que locar os seus serviços. A differença que ha entre o operario e o advogado, dizia Macedo Soares («Direito», vol. 25, pagina 375) é que o primeiro «loca os seus serviços para estar ás ordens do amo e ser por elle dirigido; o advogado, ao contrario, loca os seus para dirigir o cliente e tel-o sob as suas ordens no tocante ao negocio judicial... o advogado é superior, manda, ensina, aconselha, recommenda». A regra de direito (não só do nosso direito, como do dos povos cultos) é que quem presta a outrem, a pedido, serviços não avaliados préviamente, tem o direito de cobrar a retribuição mediante arbitramento. Um acto do Poder Executivo, como era o decreto de 1874, não tinha a efficacia juridica de modificar ou derogar o direito civil patrio.

Antes da promulgação do decreto de 2 de Setembro de 1874 vigorava o decreto numero 1.569, de 3 de Março de 1855, expedido para execução do art. 1.o, paragrapho 1.o, da lei n. 604, de 3 de Julho de 1851, decreto que no art. 185 permittia o arbitramento para a avaliação dos serviços dos advogados que se não conformavam com as taxas do regimento de custas. Dir-se-á que ainda aqui temos um acto do Poder Executivo. Mas, neste caso, o decreto do Poder Executivo apenas reproduz a regra de direito patrio; não innova, não reforma o direito civil.

Sendo assim, constitucional e conforme ao direito civil é o regimento de custas do Estado de S. Paulo. Para a cobrança de custas concede a acção executiva o que já estava admittido em nosso direito. E caso não o estivesse, ao Estado era facultado estatuir normas a esse respeito, por se tratar de direito processual, ou formal.

Havendo contrato, provado por escripto, tem cabimento a assignação de dez dias, de accôrdo ainda com o nosso antigo direito. E para os casos em que não tenham o advogado e o cliente contratado previamente, e não queira aquelle sujeitar-se ás taxas do regimento, a acção ordinaria, isto é, o remedio judicial commum, ainda de perfeita harmonia com o velho direito patrio, sempre em vigor.

O que fôra evidentemente inconstitucional é julgar de accôrdo com um acto do Poder Executivo, que cerceia direitos de ordem civil, isto é, repellir o preceito manifestamente correcto do regimento paulista para negar ao autor um direito incontestavel, pelo simples facto de haver um decreto do Poder Executivo que illegalmente pretendeu tolher esse direito.

Considerando que ainda quando, praticando um acto sem apoio na lei, nem nos principios de direito, se applicasse ao caso o regimento de custas da justiça federal (absurdo manifesto, porque o autor, appellante, prestou, como já vimos, seus serviços no fôro de S. Paulo, perante a justiça local e sujeito por conseguinte ao regimento de custas daquelle Estado, caso não preferisse usar do direito que aquelle regimento reconhece), a solução não poderia ser outra. Na mesma grave censura do decreto de 1874 incorre o regimento de custas da justiça federal que, mero acto do Poder Executivo, não tinha igualmente efficiencia juridica para cercear o direito patrio. A suppressão da cobrança por acção ordinaria, mediante arbitramento, que se lê no art. 9.o deste ultimo regimento, só podia ser feito pelo Poder Legislativo e de modo expresso.

A extincção da cobrança por acção ordinaria, mediante avaliação, dos serviços prestados pelo advogado é materia de direito substantivo, e não adjectivo ou processual. Importa em vedar uma modalidade da locação do serviço, prestação destes sem a prévia fixação do preço.

E', portanto, assumpto incluido entre os que estão subordinados ás normas «decisorias (decisoria litis)», e não regulada pelas regras «ordinatorias» do processo «(ordinatoria judiciarum)»; e é sabido que ao direito adjectivo só pertencem as regras «ordinatorias do juizo», e nunca as «decisorias da lide» (vide Laurent, «Le Droit Civil International», vol. 8.o, n. 20, Assor et Rivier, «Elements de Droit International Privé», pag, 159, Dalloz, Rep., «verbe» Lois, n. 335, com apoio em Merlin, Favorite de Langlade, Duranton e Marcadé).

Materia de direito judiciario, não escapa, por isso, á competencia do poder legislativo, unico poder ao qual foi outorgada a attribuição de legislar sobre o direito judiciario da União e do Districto Federal.

Ainda, pois, que se sujeitasse o appellante ao regimento de custas da justiça Federal, que parece ter sido applicado á solução de especie, grande absurdo figurado sómente pela necessidade do argumento, a decisão não poderia ser diversa da que se proferiu.

O appellante tinha, pois, o direito de pedir por acção executiva a importancia das custas e, caso não se sujeitasse ao regimento, o de pedir por acção ordinaria, mediante arbitramento a importancia dos serviços profissionaes prestados;

Considerando que, se a carta de fls. 5 não constitue a prova de um contraste, essa carta e a certidão de fls. 6 provam plenamente, o que não foi uma só vez contestado pelo réu appellado, que os serviços cuja retribuição é pedida neste processo, foram realmente prestados pelo autor appellante.

Considerando, porém, que o reu appellado allega que o autor appellante não concluiu o trabalho profissional; porquanto, quando estava o feito na segunda instancia em grau de appellação, se fez um accordo que poz termo á demanda. Parece que a intenção das partes foi fixar uma retribuição para todo o serviço profissional até á execução. E', portanto, justo que se proceda a avaliação dos serviços realmente prestados, afim de ser deduzida a importancia correspondente ao trabalho que deixou de ser prestado em consequencia do accordo referido; o Supremo Tribunal Federal dá préviamente e reforma a decisão recorrida, para condemnar, como condemna, o reu appellado a pagar a quantia que se liquidar na execução. Custas proporcionaes.

Supremo Tribunal Federal 27 de Setembro de 1913. — H. do Espirito Santo, presidente. — Pedro Lessa, relator. — Eneas Galvão — Amaro Cavalcanti — Canuto Saraiva. — Pedro Mibieli, pela commissão. A especie é de locação de serviços, porque o exercicio da advocacia deixou de ser um «munus publica», para constituir uma industria privada livremente exercida nos termos do art. 72, paragrapho 24 da Constituição Federal. Não cabe ao Estado, ainda que sob a forma de regimento de custas judiciarias, na ausencia de contrato entre o advogado e o seu constituinte, tarifar os serviços prestados em juizo ou fóra delle. Não havendo contrato prévio, para cuja eficacia judicial tenha prescripto a lei uma forma de acção especial, cabe ao advogado acção ordinaria para por ella haver aquillo que mediante um prévio arbitramento ou pelo que fôr afinal liquidado, lhe é devido pelos seus serviços profissionaes prestados. Negar ao advogado a acção ordinaria, porque não está elle munido de um contrato ou não se quer sujeitar a uma illegal tarifa do regimento de custas, é obra de arbitrio. Manuel Murtinho, vencido.—G. Natal, vencido; neguei provimento ao recurso, de accordo com a jurisprudencia até hoje seguida pelo Tribunal segundo a qual aos Estados falta competencia constitucional para legislarem sobre contratos, e recusei á carta de fls. 5 o caracter de titulo habil a produzir acção, de conformidade com Carlos de Carvalho, Const. das Leis Civis, art. 895, que assim é concebido: «os contratos, por os quaes a lei estabelece as formas e solennidades particulares não produzem acção se as mesmas formas e solennidades não tiverem sido observadas.» «Fui presente, Muniz Barreto. Foi voto vencido o do exmo. sr. ministro Ribeiro de Almeida».

Na sessão de 31 de Outubro foi, entre outros, julgado o seguinte feito:

Parana — Appellação n. 486 — Appellado, Severino José de Brito, soldado do 2.o regimento de cavallaria. Accusado de deserção. Relator o sr. ministro Souza Carvalho. Negaram provimento confir-

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Um accordam sobre cobrança de honorarios de advogados quando não ha contrato previo.

Resolvendo o Supremo Tribunal Federal importante questão relativa á cobrança judicial de honorarios dos advogados lavrou o sr. ministro Pedro Lessa, relator, o seguinte accordam, que recebeu a assignatura de todos os demais membros daquella alta camara de justiça:

«N. 1.883. Vistos, relatados e discutidos, estes autos de appellação civel, em que é appellante o dr. José Mariano Corrêa de Camargo Aranha, e appellado o commendador João Pinto Ferreira Leite, verifica-se que a especie é a seguinte: perante a justiça local do Estado de S. Paulo foi o appellante advogado, domiciliado em S. Paulo, incumbido de defender o appellado em um pleito judicial, movido no fôro de S. Paulo, o que está perfeitamente provado pela certidão de fls. 6. Não tendo sido feito contrato previo acerca dos honorarios do appellante, escreveu-lhe o appellado a carta de fls. na qual declara de modo bem expresso que se obriga a pagar-lhe a quantia de trinta e cinco contos de réis por todo o serviço profissional, que o appellante devia prestar-lhe na questão alludida. Pagou o appellado uma prestação de dez contos de réis. Já em gráu de appellação fizeram as partes um accôrdo. Proposta a presente acção pelo appellante para haver os restantes vinte e cinco contos de réis, foi pela sentença de fls. 59 julgado que o autor não podia cobrar a quantia pedida, visto como ao advogado só é licito cobrar as custas ou a importancia fixada em contrato de honorarios, assignado pelas partes contratantes.

Isto posto, considerando que, tendo o appellante, que era advogado, domiciliado em S. Paulo, prestado seus serviços em causa proposta e terminada perante a justiça local de S. Paulo, não é possivel applicar á especie outro regimento de custas que não a do Estado de S. Paulo;

considerando que ao tempo em que foi iniciada a demanda em que o appellante prestou ao appellado seus serviços profissionaes, e até ao accôrdo já mencionado vigorava no Estado de S. Paulo o regimento de custas, approvado pelo decreto n. 178, de 6 de Junho de 1893, o qual no artigo 180 estatue com indiscutivel correcção juridica que aos advogados compete: 1.o acção executiva para a cobrança das custas; 2.o acção de assignação de dez dias para a cobrança da importancia certa e liquida dos contratos de honorarios; 3.o acção ordinaria para cobrarem, mediante arbitramento, o que lhes fôr devido pelos serviços prestados, quando não quizerem sujeitar-se ás taxas do regimento;

considerando que o citado artigo 180 do regimento de custas do Estado de S. Paulo é manifesta e inquestionavelmente constitucional está de pleno accordo com o direito civil da União, á União compete legislar sobre o direito substantivo, ou material, e ao Estado sobre o direito judiciario, isto é, acerca da organisação judiciaria e do processo. Concedendo ao advogado as tres acções, a executiva, a decendiaria e a ordinaria, já referidas, de conformidade com cada uma das tres hypotheses que podem verificar-se, não legislou o Estado de São Paulo sobre direito material; limitou-se a estatuir o «processo» peculiar a cada um dos tres casos. Demasiadamente absurdo fora invocar, como já se tem feito, o artigo 202 do regimento de custas approvado pelo decreto n. 4.737, de 2 de Setembro de 1874, o qual prescrevia que o advogado sómente pode cobrar por acção executiva as custas fixadas no mesmo regimento ou a importancia certa e liquida dos seus contratos, e que em falta de contrato escripto, se entende que o advogado ficou sujeito ás taxas do regimento. O decreto de 2 de Setembro de 1874 «era um acto do Poder Executivo», expedido em virtude da autorisação do artigo 29, paragrapho 6.o da lei n. 2.033, de 20 de Setembro de 1871, autorisação encerrada nas seguintes palavras: «O governo fica autorisado a rever o regimento de custas». Ora, pela Constituição do Imperio o Poder Executivo só tinha competencia para expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das